



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8005-33.  
2010.6.26.0000 – CLASSE 6 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

**Relatora:** Ministra Nancy Andrighi

**Agravante:** Google Brasil Internet Ltda.

**Advogados:** Eduardo Luiz Brock e outros

**Agravado:** José de Paula Neto

**Advogados:** Gabriela Shizue Soares de Araújo Pereira e outros

**Agravada:** Coligação União para Mudar (PRB/PDT/PT/PTN/PR/PSDC/PRTB/  
PRP/PC do B/PT do B)

**Advogados:** Marcela Belic Cherubine e outros

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL  
NEGATIVA. INTERNET. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o TRE/SP consignou que a irregularidade consiste na divulgação, em sítio da internet, de material calunioso e ofensivo contra a honra e a dignidade dos agravados, conduta vedada pelos arts. 45, III, § 2º, e 57-C, § 2º, da Lei 9.504/97, e 14, IX, da Res.-TSE 23.191/2010, e que extrapola o livre exercício da liberdade de expressão e de informação.

2. O acórdão recorrido não merece reparos porquanto alinhado com a jurisprudência do TSE de que a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral no caso de seu descumprimento (Rp 1975-05/DF, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 2.8.2010).

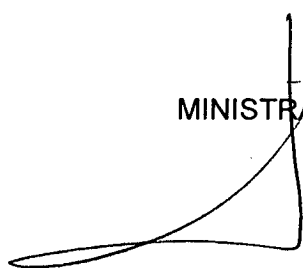
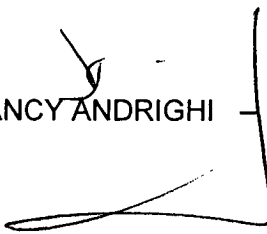

3. O STF, no julgamento da ADI 4.451/DF, manteve a parcial eficácia do art. 45, III, da Lei 9.504/97 e concluiu que o direcionamento de críticas ou matérias jornalísticas que impliquem propaganda eleitoral favorável a determinada candidatura, com a consequente quebra da isonomia no pleito, permanece sujeito ao controle *a posteriori* do Poder Judiciário.

4. O pedido para redução da multa não merece conhecimento, pois constitui verdadeira inovação de tese recursal, vedado em sede de agravo regimental (AgR-REspe 82-19/PE, de minha relatoria, PSESS de 29.11.2012). De todo modo, a agravante não indicou qualquer elemento que demonstre a desproporcionalidade ou a irrazoabilidade da multa.

5. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 18 de abril de 2013.

    
MINISTRA NANCY ANDRIGHI - RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Google Brasil Internet Ltda. contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento.

No agravo regimental, a agravante alega, em resumo, que:

- a) o vídeo divulgado na internet encontra-se protegido pelos princípios da liberdade de expressão, manifestação do pensamento, criação, informação, previstos nos arts. 5º, IV, V, IX, XXXVI, e 220 da CF/88, e não violou qualquer direito da personalidade do agravado;
- b) o conteúdo da representação eleitoral não caracterizou propaganda eleitoral negativa, supostamente destinada à criação artificial de estado mental, emocional ou passional na opinião pública, conforme previsto no art. 242 do CE, tampouco se propôs a caluniar, difamar ou injuriar o agravado, a teor da proibição contida nos arts. 243 do CE, 13 e 14 da Res.TSE 2.370/2011;
- c) o provimento do recurso especial eleitoral não demanda o reexame de fatos e provas;
- d) a determinação para retirada do material da internet carece de fundamento legal, pois a eficácia do art. 45, II, da Lei 9.504/97 foi suspensa integralmente pelo STF, enquanto a eficácia do art. 45, III, da mesma lei foi suspensa parcialmente nos autos da ADI 4.451/DF;
- e) a negativa ao pedido para redução do valor da multa viola os arts. 461, § 6º, do CPC e 57, § 2º, da Lei 9.504/97, infringindo também o art. 884 do CC, que veda o enriquecimento sem causa do estado e do agravado;
- f) de acordo com a jurisprudência, o valor da multa pode ser reduzido de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador

nos casos de infringência dos princípios da razoabilidade e desproporcionalidade.

Requer o afastamento ou a redução do valor da multa.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do agravo regimental ao Plenário do TSE.

É o relatório.

### VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):  
Senhora Presidente, a agravante alega que a ordem para retirada do vídeo da internet baseou-se em dispositivo legal cuja eficácia fora suspensa pelo STF.

De fato, nos autos da ADI 4451, o STF suspendeu, liminarmente, a eficácia do art. 45, II, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>. Referida decisão, no intuito de resguardar a liberdade de expressão e de informação, expressamente afastou a possibilidade de censura prévia dos meios de comunicação. Manteve, contudo, a responsabilização penal e cível daqueles que abusam do direito de crítica aos candidatos.

Em outras palavras, o STF concluiu que a atividade da imprensa não se submete à censura prévia, entretanto continua sujeita ao controle *a posteriori* do Poder Judiciário.

Na mesma decisão, o STF também interpretou o art. 45, III, da Lei 9.504/97<sup>2</sup> em conformidade com a Constituição Federal e suspendeu a eficácia da segunda parte desse dispositivo no que diz “difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes”. No entanto, o STF ressaltou que o direcionamento de críticas

---

<sup>1</sup> Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

[...]

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

<sup>2</sup> III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

ou matérias jornalísticas que impliquem propaganda eleitoral favorável a determinada candidatura, com a conseqüente quebra da isonomia no pleito, permanece sujeito ao controle *a posteriori* do Poder Judiciário.

Em resumo, é certo que o STF afastou a censura prévia no intuito de resguardar a liberdade de expressão e de informação. Todavia, concluiu que a preservação desses direitos fundamentais não pode cominar na supressão dos demais direitos de mesma envergadura, igualmente previstos na Constituição Federal, como a honra e a dignidade das pessoas.

A toda evidência, a restrição contida no art. 45, III, da Lei 9.504/97 subsiste no sistema eleitoral brasileiro, ainda que de forma mitigada. Dessa forma, não merece prosperar a alegação da agravante de que a ordem para retirada do vídeo da internet carece de fundamento legal válido e eficaz.

Ademais, é certo que o TRE/SP fundamentou sua decisão com base não apenas no art. 45, III, § 2º, da Lei 9.504/97 mas também com esteio nos arts. 14, IX, da Res.-TSE 23.191/2010<sup>3</sup> e 57-C, § 2º, da Lei 9.504/97<sup>4</sup> (fls. 353 e 377).

Na espécie, o TRE/SP consignou que a irregularidade consiste na divulgação, em sítio da internet, de material calunioso e ofensivo contra a honra e a dignidade dos representados, conduta vedada pelo art. 14, IX, da Res.-TSE 23.191/2010 e que transborda o livre exercício da liberdade de expressão e de informação (fls. 352-353).

O acórdão regional não merece reparos, porquanto alinhado com a jurisprudência do TSE de que a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral no caso de

<sup>3</sup>Art. 14. Não será tolerada propaganda (Código Eleitoral, art. 243, I a IX e Lei 5.700/71):

[...]

IX - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

<sup>4</sup> Art. 57-C. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga. (Incluído pela Lei 12.034, de 2009)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Incluído pela Lei 12.034, de 2009)

descumprimento (Rp 197505/DF, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 2.8.2010).

A adoção de entendimento contrário sobre a configuração do ilícito eleitoral – ao argumento de que o vídeo impugnado não teria extrapolado a manifestação do pensamento – demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência vedada no recurso especial eleitoral, nos termos da Súmula 7/STJ.

A agravante também aduz que a negativa ao pedido para redução do valor da multa viola os arts. 461, § 6º, do CPC, 884 do CC e 57, § 2º, da Lei 9.504/97. Sustenta que, de acordo com a jurisprudência, o valor da multa pode ser reduzido de ofício e a qualquer tempo pelo juiz, nos casos de infringência dos princípios da razoabilidade e desproporcionalidade.

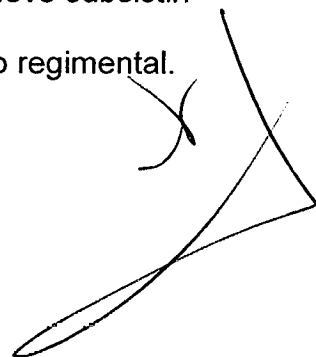
No entanto, verifico que o pedido para redução da multa não merece conhecimento, pois constitui verdadeira inovação de tese recursal, vedado em sede de agravo regimental (AgR-REspe 82-19/PE, de minha relatoria, PSESS de 29.11.2012).

Por fim, também não vislumbro o preenchimento dos requisitos que autorizam a redução *ex officio* do valor da multa, visto que a agravante não indicou qualquer elemento que comprove sua desproporcionalidade ou irrazoabilidade, como, por exemplo, a data do efetivo cumprimento da ordem para retirada do material impugnado da internet e o valor final da referida multa.

As razões do agravo regimental não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, motivo pelo qual essa deve subsistir.

Forte nessas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is fluid and appears to be a personal name, possibly 'Henrique Neves'.

**EXTRATO DA ATA**

AgR-AI nº 8005-33.2010.6.26.0000/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. (Advogados: Eduardo Luiz Brock e outros). Agravado: José de Paula Neto (Advogados: Gabriela Shizue Soares de Araújo Pereira e outros). Agravada: Coligação União para Mudar (PRB/PDT/PT/PTN/PR/PSDC/PRTB/PRP/PC do B/PT do B) (Advogados: Marcela Belic Cherubine e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 18.4.2013.